EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 1791 9/14
NÚMERO PRÓPRIO: 73/14
DATA PROTOCOLO: 26/02/14

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

"ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, O DIREITO DE RECEBER, SEM CUSTO ADICIONAL, OS BOLETOS DE PAGAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA, EM BRAILLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, que residem no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento das contas de água, energia elétrica e telefonia, acompanhada de detalhamento em braille.

§1º – Entende-se por demonstrativos das contas o detalhamento de consumo mensal, bem como todo documento de cobrança e informações, expedido pelas concessionárias dos serviços citados neste artigo.,

§2º – Os boletos mencionados no caput deste artigo também deverão apresentar o código de barras em braille.

Art. 2º. Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em braille, a pessoa com deficiência visual efetuará solicitação à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

Parágrafo único – Para ter direito ao recebimento do boleto, basta que o

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

deficiente visual comprove que reside no local, sem a necessidade de ser proprietário do imóvel.

Art. 3º. O descumprimento do direito assegurado nesta Lei será apurado pelos órgãos de defesa do Consumidor.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:
I – Advertência e multa no valor de 200 (duzentas) UFIRS (Unidade Fiscais de Referência) do município ;
II – Multa de 400 (quatrocentas) UFIRS (Unidade Fiscais de Referência) do município, em caso de reincidência;

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei para cumprimento.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE DE ITAOCA
VEREADOR PR
Presidente da Comissão de Educação,
de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e Lazer e de Turismo

lnb

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o acesso e a integração das pessoas com necessidades especiais, nos serviços básicos oferecidos a sociedade.

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille (foto), nascido em 4 de janeiro (Dia Mundial do Braille) de 1809. É um código universal que permite às pessoas cegas beneficiar-se da escrita e da leitura, dando-lhes acesso ao conhecimento, favorecendo sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

O sistema de leitura tátil e escrita braille é o mais completo, perfeito, seguro e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa cega. Se o preconceito já é barreira suficiente para manter a pessoa com deficiência visual isolada da sociedade, a falta de acesso à informação quase sempre a condena a uma vida sem ou com poucas perspectivas.

O Braille é um instrumento de todo insubstituível na vida pessoal, social e profissional dos deficientes visuais. O Braille é reconhecidamente o único meio "natural", "universal" e indispensável de leitura para as pessoas privadas de visão.

Enfatiza-se a importância de alguns documentos para a política nacional de inclusão, entre eles o artigo 5° da Constituição Federal ao afirmar que todos são iguais perante a lei e a Lei 7.853/89 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de necessidades especiais e sua integração social.

Neste entendimento, busca-se aprimorar o atendimento oferecido pelas concessionárias de serviço público, previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, na informação clara, ostensiva, objetiva quanto na execução de serviços adequados, eficiente e seguro, conforme dispõe o artigo 22 do mesmo diploma legal.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE DE ITAÓCA
VEREADOR PR
Presidente da Comissão de Educação,
de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e Lazer e de Turismo

lnb

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br